

Principais Alterações Nas Tutelas De Urgência Sob A Égide Do NCPC

Main Changes In The Guardianship Of Urgency Under The Aegis Of The NCPC

Walkyria Messias Gomes¹

Ana Paula Mendonça Ferreira Russo²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar as Tutelas de Urgência sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) e verificar as principais alterações propostas pela Lei n.º 13.105, sancionada em 16 de março de 2015. Será demonstrado que no Novo Código de Processo Civil (NCPC) existe a Tutela de Urgência e da Evidência, gêneros da Tutela Provisória, tendo o Processo Cautelar perdido a sua forma autônoma. Assim, no novo ordenamento processual os requisitos para a concessão das medidas de urgência serão padronizados o que diferirá do CPC/73. Trata-se de um tema de alta relevância na seara processualista, pois as mudanças irão fazer parte da vida dos juristas brasileiros a partir do ano de 2016, sendo, assim, necessário pontuar quais serão as principais modificações que entrarão em vigor e a influência na estrutura do Processo Brasileiro. O estudo foi elaborado por meio do método da revisão bibliográfica, apresentando ao final a nova sistemática das Tutelas de Urgência no ordenamento jurídico.

Palavras Chave: Tutelas de Urgência. Novo Código de Processo Civil. Tutela Provisória. Tutela satisfativa e cautelar.

Abstract: This study aims to analyze the Emergency Guardianship under the aegis of the Civil Procedure Code 1973 (CPC / 73) and check the main changes proposed by Law n.º 13.105, enacted on 16 March 2015. It will be shown that New Code of Civil procedure (NCPC) there is Trusteeship Emergency and Evidence, genres of Trusteeship Provisional having writ process lost its autonomous. Thus, the new procedural law the requirements for the granting of the emergency measures will be standardized which differ from CPC/73. This is a topic of high relevance in proceduralist harvest, because the changes will be part of the lives of Brazilian jurists from the year 2016, so necessary punctuate what are the main changes that will take effect and influence on the structure Brazilian process. The study was prepared by the method of literature review, with the end of the new system of urgent Guardianship in the legal system.

Keywords: Emergency Guardianship. New Civil Procedure Code. Provisional protection. Satisfativa and injunctive relief.

¹ - Bacharel em Direito pela Faculdade Raízes.

² - Professora orientadora da Faculdade Raízes, especialista em Direito Processual Civil -UFG.

Introdução

O Objetivo do presente trabalho será analisar as Tutelas de Urgência sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e verificar as principais alterações propostas pela Lei n.º 13.105, sancionada em 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil (NCPC).

No tocante aos Objetivos Específicos, têm-se os seguintes: 1) definir a Tutela Cautelar, suas principais características, requisitos de existência e modalidades no Código de Processo Civil de 1973; 2) caracterizar a Tutela Antecipada embasando-se nos requisitos básicos e delinear as diferenças fundamentais entre Tutela Cautelar e Tutela Antecipada no CPC/73; 3) Analisar as Tutelas de Urgência sob a égide do NCPC e apontar as principais características, requisitos e espécies que passarão a vigorar no ordenamento jurídico. Como Hipótese, pretende-se demonstrar que no NCPC existe a Tutela de Urgência e da Evidência, gêneros da Tutela Provisória, sendo que o processo cautelar não terá mais a sua forma autônoma, perdendo força o Princípio da Autonomia até então existente. Assim, no novo ordenamento processual os requisitos para a concessão das medidas de urgência serão padronizados o que diferirá do CPC/73.

Quanto ao Método Científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método da Revisão Bibliográfica, a qual consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. De tal forma a pesquisa será embasada em Leis, Códigos, Doutrinas, Monografias, Artigos e Periódicos buscando-se o maior número possível de obras publicadas com a finalidade de apresentar, de maneira clara e didática, a temática delimitada.

A estrutura da tese foi organizada em três capítulos. Cada um deles propõe discutir assuntos relevantes à compreensão do tema em estudo.

No primeiro capítulo, definiu-se a Tutela Cautelar, suas principais características, requisitos de existência e modalidades segundo o Código de Processo Civil de 1973.

No segundo capítulo, caracterizou-se a Tutela Antecipada e apresentaram-se as diferenças fundamentais entre Tutela Cautelar e Tutela Antecipada conforme previa o CPC/73.

Por fim, no terceiro capítulo foi analisada as Tutelas de Urgência no ordenamento do NCPC, que se tornaram uma espécie do gênero Tutela Provisória ao lado da outra espécie, a Tutela da Evidência, apontando as principais características, requisitos e espécies de tutelas.

Assim, este artigo possui alta relevância ao assinalar quais serão as principais alterações sobre o instituto das Tutelas de Urgência que entraram em vigor no ano de 2016 e as efetivas consequências para o Ordenamento Processual Civil Brasileiro.

Tutela Cautelar

Nas palavras de Puccinelli Junior (2014, p. 806), a Tutela Cautelar foi idealizada com o objetivo de garantir a utilidade prática de uma tutela de conhecimento ou de uma tutela de execução contra os efeitos nocivos do tempo ou contra atitudes indevidas dos litigantes, buscando que o Poder Judiciário tome providências para garantir a conservação de bens, de provas ou de pessoas, eliminando uma ameaça de perigo.

A Tutela Cautelar encontrava seu fundamento no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A interpretação oriunda de tal norma era a base fundamental do processo cautelar, que uma vez presente na carta magna, possuía maior legitimidade e força normativa. (PUCCINELLI JUNIOR, 2014, p. 806).

Ademais, tal tutela tinha previsão no Livro III do CPC/73, mais precisamente nos artigos 796 a 889, sendo que também havia previsão de medidas “cautelares” na legislação esparsa, como era o caso da Lei da Ação Civil Pública, entre outras, sendo que os procedimentos cautelares específicos estavam dispostos do artigo 813 ao 889 do CPC/73.

Em Gonçalves (2010, p. 217), percebe-se que o CPC/73 classificou os processos em três grandes categorias, cada uma relacionada a um tipo de provimento. Quando se tinha uma crise de certeza a ser solucionada por sentença, que decidiria qual das partes possui razão (De Conhecimento); quando havia uma crise de inadimplemento, em que o devedor não queria cumprir de forma voluntária a obrigação que se encontrava consubstanciada em um título executivo, obrigando, assim, o juiz a determinar providências satisfativas (De Execução) e quando se havia uma crise de segurança e se buscava providências que assegurassem o resultado final do processo, afastando, assim, os riscos da demora (Cautelar).

O Processo Cautelar era, pois, uma espécie processual destinada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional, visando assegurar e dar condições para que o processo, seja de conhecimento ou de execução, pudesse emitir seus efeitos sobre a realidade fática. Assim, funcionava como um instrumento para os demais segmentos do processo.

Nas palavras de Theodoro Júnior. (2014, p. 684), cabia ao processo cautelar uma função “auxiliar e subsidiária” de servir à “tutela do processo principal”, onde seria protegido o direito e eliminado o litígio, dirigindo-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição.

Da mesma forma, a Medida Cautelar, que poderia ser qualquer providência de cunho assecuratório ou protetivo, concedida em processo cautelar autônomo ou qualquer outro processo, possuía natureza jurídica de Tutela de Urgência, pois caso não concedida, o que entrava em risco era a eficácia da prestação processual e de modo indireto, o próprio bem jurídico objeto da lide.

Em busca de assegurar a existência e a conservação de bens jurídicos envolvidos em processos existia o processo cautelar e as medidas cautelares, que formavam um tipo de atividade jurisdicional destinada a proteger tais bens jurídicos.

Requisitos Específicos da Cautelar

O processo cautelar era um processo autônomo, iniciado por petição inicial e concluído por sentença, exigindo, assim como nos demais procedimentos, as condições da ação (causa de pedir, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais (citação válida, por exemplo).

No entanto, o processo cautelar também possuía dois pressupostos específicos de procedência, que eram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 694)

Asseverava Theodoro Júnior. (2014, p. 695):

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Nas palavras de Puccinelli Júnior (2014, p. 818) para que o autor que “aparentemente” é o detentor do direito que está sob ameaça e que esse direito

“aparentemente” merece proteção deve existir uma “fumaça” a evidenciar o “bom direito” do requerente, juntamente com a existência de uma situação de urgência.

Era assim a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar que justificava a sua proteção. Tal probabilidade era examinada em cognição superficial e sumária, em razão da provisoriedade da medida, resultando, assim, em um simples juízo de probabilidade. (GRECO FILHO, 2009, p. 170)

Complementava Montenegro Filho (2014, p. 54) que o *fumus boni iuris* se parece com o direito líquido e certo e com a verossimilhança da alegação. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora no ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva. O risco da demora é o risco da ineficácia sendo significativa a circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão.

Assim, o perigo de dano deveria ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva.

Tais requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar eram concernentes ao mérito cautelar, sendo que se um deles não estivesse presente a pretensão de proteção seria improcedente (GRECO FILHO, 2009, p. 169) e, ademais, ratificavam as características de urgência, sumariedade de cognição e mutabilidade, próprias da tutela cautelar.

Nas palavras de Silva (2000, p. 77) podia-se asseverar que a tutela cautelar carregava consigo dois elementos sequenciais: o primeiro, de caráter objetivo, era a urgência, que funcionava como verdadeiro requisito legitimador da necessidade da tutela cautelar; o segundo, de ordem subjetiva, era a forma em que o Judiciário deveria julgar a demanda: através de técnicas de cognição sumária.

O juiz deveria ser convencido de que provavelmente a tutela satisfativa seria concedida àquele que pedia a tutela cautelar. Isso era conhecido pelo brocardo *fumus boni iuris*, ou seja, a existência, no processo, da fumaça do bom direito. Como não havia tempo suficiente para uma cognição exauriente, em cognição sumária (que é uma cognição menos aprofundada no sentido vertical) seria admitido, neste caso, um juízo de verossimilhança capaz de justificar uma intromissão na esfera jurídica do demandado de forma a assegurar a efetividade da tutela definitiva, em caso de procedência do pedido.

1.4 O Poder Geral de Cautela e as Cautelares Inominadas As medidas cautelares estavam expressamente previstas no Capítulo II do Livro III do CPC/73 (arresto, sequestro, caução e etc). No entanto, em decorrência da infinita possibilidade de hipóteses em que a demora poderia gerar perigo e sendo impossível a previsão específica de todas as medidas cautelares, o legislador explicitou no artigo 798 do CPC/73 o denominado “Poder Geral de Cautela”.

Tal artigo dispunha que além dos procedimentos cautelares específicos contidos no Capítulo II do CPC/73 o juiz poderia determinar as medidas provisórias que julgasse adequadas, quando houvesse fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causasse ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Assim, a lei proporcionava liberdade para o Juiz da lide conceder a medida acautelatória que melhor julgasse adequada ao caso específico, estando ela prevista ou não. O poder geral de cautela, tanto quanto o processo cautelar, tinham sua origem na Constituição Federal. A garantia constitucional de que toda ameaça ou lesão a direito pudesse ser combatida pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV da CF) implicava também a atribuição de mecanismos para que a atuação do judiciário, no cumprimento dessa tarefa, fosse eficaz, sendo assim, a medida cautelar um desses mecanismos. (WAMBIER, 2014, p. 65).

Ademais, asseverava Greco Filho (2009, p. 172/173), que para que a concessão da cautela não fosse abusiva, ela deveria guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. De tal modo, o juiz poderia determinar as medidas provisórias que julgasse adequadas, quando houvesse fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causasse ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido reforçava Gonçalves (2013, p. 650):

O poder geral de cautela do juiz não significa discricionariedade, na concessão da medida, porque ele não se vale dos critérios de conveniência e oportunidade, como faria o administrador. Ele deve observar qual a mais apropriada para proteger o direito que será discutido no processo principal, que assegure o afastamento do risco com mais presteza e segurança. Poderá haver alguma subjetividade na avaliação de qual a medida mais adequada, mas isso não se confunde com discricionariedade.

O poder geral do juiz atuava sob duas formas: primeiro quando a parte, presentes os pressupostos, requeria a instauração, preventiva ou incidental, de processo cautelar, pleiteando medida não prevista no rol legal – inominada; segundo quando nos próprios

autos do processo de conhecimento ou de execução uma situação de emergência exigisse atuação imediata do juiz independentemente de processo cautelar e mesmo de iniciativa da parte. (GRECO FILHO, 2009, p. 172).

O processo cautelar poderia ainda ser ajuizado incidentalmente ou a tutela cautelar poderia ser requerida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, a qualquer tempo. Assim, havia duas categorias de medidas cautelares: as chamadas “nominadas” ou “típicas”, que eram aquelas expressamente previstas no Capítulo II do Livro III do CPC/73 e as “inominadas” ou “atípicas”, que eram aquelas que não possuíam previsão expressa no ordenamento jurídico, mas que poderiam vir a ser deferidas com base no poder geral de cautela do juiz.

Os procedimentos cautelares específicos eram os seguintes: Arresto (813), Sequestro (822), Caução (826), Busca e Apreensão (839), Exibição (844), Produção Antecipada de Provas (846), Alimentos Provisionais (852), Arrolamento de Bens (855), Justificação (861), Protestos, Notificações e Interpelações (867), Homologação do Penhor Legal (874), Posse em Nome de Nascituro (877), Do Atentado (879), Do Protesto e da Apreensão de Títulos (882) e Outras Medidas Provisionais (888). E, como exemplo, as cautelares inominadas bastante comuns eram a sustação de protesto de títulos e a suspensão de deliberações sociais. (GRECO FILHO, 2009, p. 172).

Tutela Provisória

A disciplina legal acerca das Tutelas de Urgência foi profundamente alterada no Novo Código de Processo Civil (NCPC) (Lei n.º 13.105, sancionada em 16 de março de 2015), o qual fundiu as tutelas antecipada e cautelar. No NCPC, têm-se o gênero intitulado de Tutela Provisória e todas as disposições acerca do assunto constam em um único Livro (Livro V: Da Tutela Provisória) que se subdivide em três Títulos: Das Disposições Gerais, Da Tutela de Urgência e Da Tutela da Evidência (artigos 294 ao 311).

Ademais, os livros dedicados ao Processo Cautelar e aos Procedimentos Especiais no CPC/73 desapareceram, passando a Tutela Provisória (antiga Tutela de Urgência) a ser abordada na Parte Geral como simples incidente processual, dispensando para sua administração o exercício de uma ação distinta e a formação de um processo separado do principal.

No NCPC a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, antes designada como tutela antecipada, veio denominada como “Tutela Provisória”, servindo

para conferir pronta satisfação ou a pronta assecuração do direito requerido pela parte. (DIDIER JR., 2015, p. 568).

Assim, segundo Nery Junior (2015, p. 842), no NCPC houve uma integração sistemática dos institutos da cautelar e da tutela satisfativa (antes conhecida como antecipada) dentro da espécie Tutela de Urgência (artigo 294), vinculada à existência do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* (artigo 300) e que fazem parte do gênero Tutela Provisória, juntamente com a Tutela da Evidência.

De tal modo o NCPC não prevê mais um processo destinado a prestar tão somente a tutela cautelar, visto que o legislador agrupou sob o gênero Tutela Provisória tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, baseadas em juízo de probabilidade (artigo 300).

Por fim, será dado às medidas cautelares o mesmo tratamento incidental que se dispensava à tutela antecipada pelo artigo 273 do CPC/73, ocorrendo, assim, a unificação do regime procedimental dessas duas modalidades de Tutela de Urgência.

Tutela de Urgência

A Tutela de Urgência, espécie de Tutela Provisória, pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada), conforme dispõe o parágrafo único do artigo 294 do NCPC. Segundo Didier Jr. (2015, p. 594) para a concessão de tal tutela deve ser demonstrado a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou de ilícito ou o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (*periculum in mora*).

Assim, a redação de tais pressupostos gerais contidos no artigo 300º do NCPC superou a antiga distinção acerca dos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa que existiam no CPC/73, passando a ser comum a probabilidade e o perigo na demora como requisitos para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Tal padronização promove a simplificação do procedimento destas modalidades de tutela, conferindo maior celeridade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional do direito e, conseqüentemente, maior economia processual, observando, pois, os princípios constitucionais da efetividade, da razoável duração do processo e da celeridade.

A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada), no entanto, se diferencia ao exigir o preenchimento do pressuposto específico consistente na

reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória. Ou seja, antes da concessão de tal tutela deverá ser analisado a possibilidade do retorno ao status quo ante caso se constate que a medida deverá ser alterada ou revogada, nos termos do artigo 300º §3º do NCPC (DIDIER JR., 2015, p. 600).

Tais tutelas (satisfativa/antecipada ou cautelar) podem ser requeridas e concedidas tanto em caráter incidental como antecedente.

Não obstante o NCPC ter uniformizado os pressupostos necessários para a concessão das tutelas de urgência em caráter incidental, o legislador diferenciou o regramento para quando o pedido for em caráter antecedente, dispondo nos artigos 303º e seguintes para a tutela de urgência antecipada e nos artigos 305º e seguintes para a tutela de urgência cautelar. (DIDIER JR., 2015, p. 616)

Tutela Satisfativa (Antecipada)

A Tutela Provisória de Urgência Satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, dando eficácia imediata ao direito afirmado. De tal modo, adianta-se a satisfação do direito com a atribuição do bem da vida. O novo legislador intitulou tal tutela como “tutela satisfativa”, mas é melhor compreendida como “tutela antecipada”. (DIDIER JR., 2015, p. 570)

Está prevista no artigo 300º do NCPC e pressupõe a demonstração de probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Leciona Didier Jr. que (2015, p. 570):

Assim, para pleitear uma tutela provisória satisfativa, é preciso alegar e demonstrar urgência (artigo 300, CPC) ou evidência (artigo 311, CPC) – ou ambas, obviamente; mas a tutela provisória cautelar somente pode ser pleiteada em situações de urgência. Isso se dá porque a urgência é inerente à tutela cautelar.

Tutela Cautelar

A Tutela Provisória de Urgência Cautelar está prevista no artigo 301º do NCPC, estabelecendo que toda e qualquer medida idônea para a conservação do direito pleiteado pode ser requerida pela parte a título de tutela cautelar. (WAMBIER, 2015, p. 784)

Ademais, não se confunde com a medida cautelar do CPC de 1973, visto que no NCPC a tutela cautelar é apenas aquela que visa assegurar o resultado do processo. (NERY JUNIOR, 2015, p. 842) No entanto, ao contrário do que previa o código anterior, o legislador reconhece o poder cautelar geral do juiz ao não especificar quais

as medidas podem ser requeridas. De tal forma, ao não especificar e não ter repetido as hipóteses de cabimento, significa que as medidas cautelares outrora previstas se submetem sob a égide do novo código aos requisitos comuns a toda e qualquer medida cautelar, que são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

Tutela da Evidência

Foi disciplinado ao lado das medidas de urgência o regime particular da “Tutela da Evidência”, prestável independentemente dos requisitos gerais das providências cautelares e antecipatórias, e em prestígio da presteza da resposta jurisdicional pronta e imediata, sendo fundada em cognição sumária.

Tem no seu corpo os princípios que norteiam o Novo Código de Processo Civil e é embasado nesses princípios que o direito tem buscado a verdade, a evidência do direito e da justiça, tencionando acabar com a morosidade e tornando o andamento do processo mais célere e efetivo.

A Tutela da Evidência, mesmo sem presença no CPC de 1973, estava elencada em alguns dispositivos, sendo eles: os artigos 333 – que se refere ao ônus da prova e o 334 – que se refere aos fatos que não dependem de prova. Além dos dispositivos supracitados, o inciso II e o § 6º do artigo 273 faziam parte do rol da tutela da evidência no CPC/73.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux discorre sobre o que é Tutela da Evidência (FUX, 2011, p. 5):

O direito evidente é aquele que se sustenta por si só dispensando a dilação probatória ou através de prova documental irrefutável do direito alegado pela parte, independente da necessidade de tempo para se produzir a prova ou constituí-la. [...] [...] Evidência é um critério frente à probabilidade, nesse sentido as hipóteses descritas pelo autor permitem o deferimento de uma tutela com um grau de probabilidade tão elevado que beira à certeza.

De tal modo, a Tutela Provisória da Evidência surge da antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa, se caracterizando com a conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual, dispensando-se, pois, a demonstração de urgência ou perigo.

Prevê o artigo 311 do NCPC que tal tutela poderá ser concedida quando houver uma defesa inconsistente; quando houver precedentes ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas nos Tribunais de Justiça ou Tribunais

Regionais Federais; quando houver contrato de depósito; e quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A Tutela da Evidência, que deverá ser sempre satisfativa (antecipada), exige a plausibilidade do direito invocado, mas prescinde da demonstração do risco de dano. (NERY JUNIOR, 2015, p. 871)

Assim, quando o direito da parte for claro, o magistrado poderá deferir a tutela liminarmente. Tal tutela no NCPC será um meio autônomo e diferente das tutelas de urgência. Na evidência a cognição que se utiliza é sumária, dando-se mais efetividade ao direito, o fortalecimento do direito objetivo e o razoável tempo que decorre o processo.

Formas de Concessão das Tutelas

No NCPC o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de forma antecedente ou incidente.

Segundo o novo CPC, a Tutela de Urgência, tanto a satisfativa quanto a cautelar, poderá ser requerida antes ou no curso do processo. Assim, somente se haverá de recorrer a uma ação para ambas as Tutelas de Urgência quando o provimento emergencial for postulado anteriormente à propositura da demanda principal. Não haverá, entretanto, dois processos. A petição inicial, quando formulada posteriormente, será apresentada dentro dos próprios autos em que tramitou à medida de urgência. Portanto, será utilizado um único processo, quando necessário, para a apreciação dos pleitos de urgência e de mérito.

Já para o pleito de tutela fundada na evidência, essa só poderá ser requerida na forma incidental. (WAMBIER, 2015, p. 774)

Características das Tutelas Provisórias

A Tutela Provisória tem três características essenciais: a sumariedade da cognição, a precariedade e a indiscutibilidade pela coisa julgada. Tal tutela se consubstancia em uma decisão baseada em análise superficial do objeto litigioso, levando o magistrado a decidir a partir de um juízo de probabilidade. A eficácia da Tutela Provisória se conserva ao longo do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (artigo 296, caput do NCPC). E, por fim, por ser fundada

em cognição sumária e precária, tal tutela é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada. (DIDIER JR., 2015, p. 568)

Estabilização da Tutela Provisória

A estabilização da tutela de urgência satisfativa/antecipada, a qual é uma espécie da Tutela Provisória, ocorre quando o autor pleiteia uma tutela satisfativa/antecipada em caráter antecedente e a mesma é concedida sem ser impugnada pelo réu ou qualquer outro figurante do polo passivo.

Diante da inércia do réu o processo antecedente será extinto sem resolução do mérito, mas a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos até a ajuização da ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la.

Nos termos do artigo 304 do NCPC, apenas a Tutela Provisória de Urgência Satisfativa/Antecipada tem aptidão para estabilizar-se. Ademais, leciona Didier Jr. (2015, p. 604) que a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica no processo civil brasileiro cujo objetivo é afastar o perigo da demora com a tutela de urgência e oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu.

Um clássico exemplo de situação em que pode ser visualizada a concessão e estabilização da tutela provisória antecedente é quando um consumidor busca em juízo apenas a retirada de seu nome de um cadastro de proteção ao crédito. (DIDIER JR. 2015, p. 605)

No entanto, é necessário o preenchimento de determinados pressupostos para que sejam alcançados os objetivos supramencionados, tais como:

requerimento expresso do autor pela tutela na petição inicial (artigo 303, § 5º do NCPC); ausência de requerimento no sentido de dar prosseguimento ao processo; concessão da tutela provisória de urgência satisfativa/antecipada em caráter antecedente e ausência de impugnação do réu. (DIDIER JR. 2015, p. 606)

Após a estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente pode o réu ou qualquer das partes buscar a revisão, modificação ou invalidação da decisão por meio de uma ação autônoma no prazo de dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo, como bem preleciona o artigo 304, § 2º e § 5º do NCPC, in verbis:

[...] § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput [...].

[...] § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos,

contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º [...].

Ressalta-se, no entanto, que a estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada. Didier Jr. (2015, p. 612) afirma que:

[...] não se pode dizer que houve julgamento ou declaração suficiente para a coisa julgada. O juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inércia do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, preservando os efeitos da decisão provisória. [...] Não houve reconhecimento judicial do direito do autor.

Tal estabilização processual, pois, é totalmente distinta da coisa julgada, não cabendo assim ação rescisória da decisão que concede a tutela provisória de urgência satisfativa/antecipada.

Fungibilidade das Tutelas

O NCPC uniformizou os pressupostos necessários para concessão das Tutelas de Urgência, espécie de Tutela Provisória, ao prever um regime único para a concessão de tais tutelas em caráter incidental. No entanto, o novo código estabelece requisitos diferenciados para a concessão das tutelas de urgência na forma antecedente (consubstanciando no artigo 303 e 305 do NCPC) devido a previsão da estabilização da tutela provisória antecedente apenas para a modalidade satisfativa.

O legislador do NCPC, da mesma forma que no código anterior, já ciente das dificuldades que iriam surgir para diferenciação da tutela satisfativa/antecipada e da tutela cautelar, regulou no artigo 305, parágrafo único do NCPC a fungibilidade das tutelas de urgência quando requeridas em caráter antecedente. Explica Didier Jr. (2015, p. 616):

[...] uma vez requerida tutela cautelar em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é satisfativa (antecipatória), poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito correspondente. [...]

Da mesma forma ocorrerá quando for requerida uma tutela satisfativa/antecipada, sendo admitida, assim, uma fungibilidade de mão dupla desde que ocorra uma conversão do procedimento inadequado para o previsto em lei.

Considerações Finais

A busca pela segurança jurídica e pela garantia do eficaz desenvolvimento do processo era o objetivo das Tutelas de Urgência, medidas que privilegiavam uma atividade imediata e satisfativa de direito subjetivo material em casos de urgência.

Tutela de Urgência era o gênero que compreendia a Tutela Antecipada e a Tutela Cautelar, instrumentos processuais que almejaram evitar a ocorrência de danos graves e de difícil reparação frente ao lapso temporal da lide.

Outrossim, a Tutela Cautelar estava disposta no Livro III do Código de Processo Civil de 1973, artigos 796 a 811, sendo uma espécie processual que era destinada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional, assegurar e dar condições para que o processo, se já de conhecimento ou execução, pudesse emitir seus efeitos sobre a realidade fática. Tinha sua forma autônoma constituindo um processo que requeria pressupostos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Já a Tutela Antecipada, instituída no ordenamento pátrio pela lei n.º 8.952/94 e disposta no Código de Processo Civil de 1973 ao teor dos artigos 273 e 461, § 3º, consistia, basicamente, em antecipar, a pedido da parte e dentro dos requisitos previstos, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Assim, para a obtenção de tal tutela era imprescindível que o autor da lide demonstrasse a existência de prova inequívoca do direito reclamado, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizasse o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, tais remédios processuais enfrentavam o trâmite burocrático e pouco célere dos processos. Buscando solucionar tal celeuma a Lei n.º 13.105, sancionada em 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), inovou ao propor grandes modificações sobre o Processo Cautelar e as Medidas de Antecipação da Tutela.

Destarte, a aprovação de tal lei desencadeou várias expectativas e receios para os operadores do Direito, tendo-se em vista as reformas que se vislumbram para o ano de 2016 na seara processualista civil.

Com o Novo Código de Processo Civil existe a Tutela de Urgência e da Evidência, espécies da Tutela Provisória, deixando de subsistir o processo cautelar autônomo e padronizando os requisitos necessários para a concessão das tutelas, medidas que visam simplificar e agilizar tal procedimento.

A Tutela de Urgência, assim, teve seu tratamento unificado no Novo Código de Processo Civil constando todas as disposições em um único Livro, que se subdivide em

três Títulos: Das Disposições Gerais, Da Tutela de Urgência e Da Tutela da Evidência, nos artigos 300 ao 311.

Desta forma, a concessão e processamento das tutelas de urgência cautelares e satisfativas estão unificadas em uma única disciplina. Nesta unificação, tais institutos possuem os mesmos requisitos para concessão, quais sejam a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal padronização promove a simplificação do procedimento destas modalidades de tutela conferindo maior celeridade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional do direito e, conseqüentemente, maior economia processual.

Constatou-se que as principais alterações no âmbito da Tutela de Urgência foram: a extinção do processo cautelar autônomo e das medidas cautelares nominadas; a sistematização da disciplina da tutela de urgência, ensejando a unificação do procedimento e requisitos de concessão das tutelas cautelar e satisfativa; a criação da possibilidade de requerer tutela de urgência satisfativa antes do pedido principal de tutela definitiva no próprio processo em que este for formulado; a criação da possibilidade de concessão de tutela de urgência satisfativa de ofício e, a criação do fenômeno da estabilização dos efeitos da medida de urgência.

Por sua vez, no que se refere à Tutela da Evidência verificou-se que as alterações substanciais foram: a sistematização da sua disciplina juntamente com a tutela de urgência, sendo ambas espécies de Tutela Provisória; a ampliação das suas hipóteses de concessão e; a definição expressa da natureza jurídica da decisão que concede tutela de urgência com base em pedido incontroverso.

Conclui-se, portanto, que as mudanças visam promover um efetivo e adequado acesso à Jurisdição e um processo que alcance a sua própria razão de ser ao entregar o bem da vida ao seu titular, prestigiando valores estruturantes da ordem jurídica nacional prezando pela efetividade, tempestividade e segurança da prestação da tutela jurisdicional.

Referências

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2015.

_____. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2015.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2015.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, 6ª ed. rev. e atual, v. 2. Bahia: Editora Jus Podivm, 2011.

_____, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Aldo Sabino de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos, 2ª ed. Goiânia: AB, 2008.

FUX, Luiz. Revista de Direito do Trabalho. Ano 36. N.º 140. 2010. p, 16. E A tutela dos Direitos Evidentes, 2011, p.5

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado, 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de direito processual civil, 3ª. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 20ª ed. rev. e atual, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil, 2ª ed. rev. e atual v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil, 10ª ed., v. 10. São Paulo: Atlas, 2014.

_____, Misael. Curso de Direito Processual Civil, 10ª ed., v. 3: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. NEY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, 5ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo, v. II. São Paulo: Saraiva, 2012.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. Manual de direito processual civil, v. único / Ney Alves Veras. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ovidio A. Baptista da. Curso de Processo Civil, 3ª ed. rev. atual e ampl., v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 49ª ed. rev. e atual, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 49ª ed. rev. e atual, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 14ª ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Luiz Rodrigues. Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil, 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.